

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2013

(Do Sr. Francisco Praciano)

Altera a Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000, para dispor sobre o cancelamento de empenhos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1 º A Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 42

§1º Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. (Renumerado)

§2º Os contratados deverão ser previamente comunicados do cancelamento de empenhos e dos seus motivos, independente da época em que este ocorra.

§3º A comunicação referida no item anterior, com a ciência do contratado, deverá ser juntada aos autos do processo respectivo, sob pena de invalidade do ato de cancelamento.

FEE68CF100
FEE68CF100

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há uma situação que ocorre repetidamente aos finais de mandato no poder executivo municipal. É a questão do cancelamento de empenhos, como forma de atender aos preceitos da Lei de Responsabilidade fiscal, a Lei Complementar n. 101/2000, e dar a aparência de que a gestão antiga entregou à gestão nova uma prefeitura com contas regulares.

Não há hoje na Lei de Responsabilidade Fiscal alguma regra que proíba tal atitude por parte dos administradores municipais. Mas, de fato, não é correto cancelar empenhos feitos às empresas e pessoas contratadas, que agiram corretamente, atendendo a todos os requisitos estipulados em lei e no edital licitatório, para fugir aos controles orçamentários e financeiros legais.

Assim, sugeriu-nos o auditor do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Alípio Reis Fimo Filho a proposição que apresentamos neste momento. Este projeto de lei, embora simples, irá garantir o fiel cumprimento dos desígnios da Lei Complementar n. 101/2000, por estabelecer uma regra para o cancelamento de empenhos. Destaco que **a proposta não cria um óbice ou uma vinculação da atividade administrativa, mas apenas cria a obrigação da comunicação prévia contratados pela administração pública, assim como exige a justificativa motivada do cancelamento do empenho previamente feito.**

Dessa forma, garante-se um conhecimento prévio e a não surpresa dos contratados, bem como se cria um mecanismo a mais para que os fiscalizadores da atividade administrativa possam avaliar o atendimento das exigências acerca da responsabilidade fiscal de sua gestão, não apenas no ano de transição entre gestões, mas em todos eles.

FEE68CF100
FEE68CF100

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta simples, porém eficaz proposição.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 2013.

FRANCISCO PRACIANO

Deputado Federal (PT/AM)

FEE68CF100
FEE68CF100